

A EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A NECESSIDADE DE NOVAS POSTURAS NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO REMOÇÃO DOS BENS AFETADOS PELA PENHORA - VANTAGENS

Erdman Ferreira da Cunha*

O problema da morosidade da prestação jurisdicional tem sido o assunto corrente no meio jurídico e fora dele, observando-se que são várias as causas que impedem que ela seja justa e rápida.

Existem causas estruturais, vinculadas à insuficiência dos órgãos encarregados, e causas relacionadas ao modelo processual vigente, de observância obrigatória, envolvendo atos processuais formais, muitas vezes desnecessários, e possibilidade de múltiplas impugnações de uma mesma decisão, que vêm sendo mantidos, tudo amparado pelos princípios da necessária formalização mínima e da imprescindível segurança jurídica, aplicados em face de um convencimento ultrapassado e obscurecido.

Embora até bem pouco tempo o Poder Judiciário tenha se mostrado - e em determinada medida até deva agir assim - sempre de forma reservada, caracterizado pela formalidade e tímidas aparições, transmitindo sempre a idéia de um poder distante, amarrado nos formalismos e sem vitalidade, o universo da cultura jurídica, em verdade contrária, caracteriza-se pelo dinamismo decorrente da possibilidade de novas leituras e novas construções jurídicas, que permitem o acompanhamento e atendimento das também novas exigências da vida em sociedade, cada dia mais complexas e especializadas, exigindo dos operadores posturas desarraigadas e amplos horizontes para novas adequações.

Necessário dizer, todavia, que as soluções para diversas dificuldades enfrentadas na árdua tarefa de satisfação da tutela jurisdicional encontram-se, algumas vezes, no próprio aparelho judiciário disponível e na legislação vigente, impondo a necessidade de adotar-se uma postura filosófica, questionando sempre a razão dos modelos, a conveniência da manutenção deles e a possibilidade jurídica de serem encaminhadas novas providências, solicitando a colaboração de outros poderes e determinando a atuação de outros órgãos, bem como, por outro lado, buscando a apropriação dos recursos oferecidos pelas demais ciências.

Grande tem sido a dificuldade dos órgãos jurisdicionais de entregarem, em tempo justo, a prestação jurisdicional, através de um provimento regular, e, maior ainda, executarem os comandos e as sanções neles inseridos.

As execuções de decisões que determinam a entrega de quantia certa, dirigidas contra devedor solvente, têm sido a grande barreira que impede a conclusão da prestação jurisdicional, principalmente na Justiça do Trabalho, onde se busca - com êxito considerável - a celeridade do provimento.

Estou convencido, a despeito de diversas razões justificadoras de

* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região.

determinados procedimentos e de outras dificuldades de natureza econômico-social, de que os órgãos jurisdicionais, encarregados da execução de seus provimentos, devem vislumbrar a possibilidade de adotar novas posturas executórias, juridicamente fundamentadas, que se caracterizem pela eficácia.

O procedimento executório, que se divide em etapas, compreendendo, em linhas gerais, a fixação do débito em execução, a citação do devedor, o oferecimento de bens ou a penhora de quantos forem necessários - quando não ocorrido o pagamento -, a avaliação e o depósito dos referidos bens, a possibilidade de apresentação de embargos e dos recursos disponíveis, para, em seguida, serem levados à praça para arrematação, que está sujeita a homologação, a expedição de auto de arrematação e a entrega efetiva do bem, indicam uma trajetória necessária, mas que é utilizada, em todos os seus meandros, com objetivos protelatórios, permitindo que se retarde, ao máximo possível, os efeitos da expropriação forçada.

Mostra-se necessário que o Juízo da execução encontre uma solução que vença a predisposição do devedor em utilizar as medidas processuais disponíveis com fins ilícitos.

Uma medida que se vislumbra, entre outras que podem ser construídas, consiste na determinação, logo após a penhora, verificando o Juízo a já manifesta intenção protelatória do devedor, de remoção do bem penhorado às mãos de outro depositário, que poderia ser um leiloeiro público matriculado na Junta Comercial do Estado, estimulando a quitação do débito exequendo.

Imperativo, também, considerar a necessidade de determinar-se a ordem de remoção, havendo ou não intenção protelatória do devedor, quando o procedimento executório, já desenvolvido, alcançou o momento de ser designada a data para praqueamento dos bens afetados pela penhora.

Partindo-se do entendimento que admite a existência de norma específica no Direito Processual do Trabalho, autorizando o Juízo a impulsionar *ex officio* a execução (CLT, art. 878), para a satisfação de crédito de natureza alimentar, o ato de remoção independeria do requerimento do exequente, afastando-se a aplicação subsidiária do disposto no § 3º do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e *caput* do art. 666 do Código de Processo Civil.

Ainda que adotado entendimento diverso, apresenta-se como razoável e adequada a presunção relativa à não concordância do exequente com a nomeação do executado como depositário, mostrando-se aplicáveis os princípios pertinentes à eficácia da prestação jurisdicional. Todavia, manifestando-se expressamente o exequente em sentido contrário, deve ser apreciado o requerimento, admitindo-se a possibilidade de revogação imediata da ordem de remoção.

Necessário salientar que a “falência” dos antigos depósitos judiciais não deve afastar a possibilidade de remoção do bem penhorado.

A atividade dos leiloeiros públicos, devidamente matriculados na Junta Comercial dos Estados, encontra-se a cada dia mais organizada e estruturada, equipada com pátios seguros e galpões cobertos, com leilões gravados em áudio e vídeo, que garantem a transparência da apresentação do bem ao público e registro das ofertas, mostrando-se como relevante recurso à disposição do Juízo da execução a remoção do bem, a transferência do encargo de depositário e a autorização para o procedimento de oferta ao público, através de edital expedido e publicado pelo próprio Juízo.

Os leiloeiros públicos têm interesse em novas oportunidades, responsabilizam-

se em viabilizar a remoção - apurando-se o custo após a realização da praça - e são especializados em oferta pública de bens, não podendo haver comparação com a precariedade do mesmo serviço, quando prestado diretamente pelo órgão judicial.

A medida, garantindo melhores resultados que podem ser vislumbrados através da maior segurança e melhor preço para o bem levado à praça, torna a execução, sob esta ótica, menos onerosa para o devedor (CPC, art. 620), princípio que deve ser preservado, com aplicação equilibrada, cuidando-se para que a execução, que se realiza segundo o interesse do credor (CPC, art. 612), não se transforme em ônus somente para este.

Podem ser apontadas diversas vantagens decorrentes da medida, quais sejam:

- a remoção torna definitiva a afetação do bem, representada na penhora, levada a efeito exclusivamente para a satisfação do débito em execução;
- a remoção permite a paralisação do desgaste decorrente da continuação do uso do bem pelo executado, salvo raras exceções;
- os interessados encontram facilidade de visitação para vistoria do bem a ser levado à praça;
- a remoção traz certeza ao arrematante de que terá facilidade para receber o bem que vier a arrematar;
- a remoção inviabiliza a prática nefasta de negócios entre o arrematante e o executado, para este continuar com a posse dos bens arrematados;
- a remoção afasta a possibilidade de problemas que levam à prisão do depositário infiel.

Vislumbra-se, assim, da nova postura, possibilidade de relevantes resultados decorrentes do desestímulo do empregador de sustentar medidas protelatórias, bem como em razão das vantagens acima listadas.

A proposta é de grande alcance, já se encontrando em aplicação em Varas do Trabalho desta Terceira Região, com excelentes resultados.